



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/91:

Autoriza a venda de terrenos desafectados do domínio público do Estado afectos à Administração do Porto de Lisboa à QUIMIGAL ..... 5059

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/91:

Aprova o processo de alienação da LUSOL — Companhia Lusitana de Óleos, S. A. .... 5061

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/91:

Estabelece medidas relativas ao saneamento financeiro da LISNAVE ..... 5061

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 984/91:

Fixa o valor da taxa devida pela autenticação de cada fonograma (*cassette* áudio) ..... 5062

### Ministério da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 985/91:

Revoga a alínea c) do n.º 6.º da Portaria n.º 600/83, de 24 de Maio, que introduz alterações na estrutura orgânica das tropas pára-quedistas ..... 5062

### Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

#### Portaria n.º 986/91:

Altera o n.º 8.º da Portaria n.º 19/91, de 10 de Janeiro, que aprova a duração e a estrutura curricular dos cursos ministrados na Escola Naval ..... 5062

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 987/91:

Adopta o ágio e o câmbio médio na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria ..... 5063

### Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

#### Portaria n.º 988/91:

Altera o mapa anexo à Portaria n.º 362-A/91, de 24 de Abril, que altera o quadro do Instituto de Investigação Científica Tropical para a transição para a carreira técnica dos técnicos-adjuntos ..... 5064

## Ministérios das Finanças e da Administração Interna

### Portaria n.º 989/91:

Adapta o quadro do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ao disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro ..... 5064

## Ministérios das Finanças e da Educação

### Despacho Normativo n.º 213/91:

Cria no quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar ..... 5065

## Ministério da Educação

### Portaria n.º 990/91:

Aprova o plano curricular do curso regular de formação bancária, promovido pelo Instituto de Formação Bancária, departamento para a formação da Associação Portuguesa de Bancos ..... 5065

### Portaria n.º 991/91:

Isenta de horário de trabalho os chefes de serviço de administração escolar, sem prejuízo da observância do dever geral de assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecido ..... 5066

## Região Autónoma dos Açores

### Governo Regional

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 29/91/A:

Estabelece o sistema de apoios à recuperação e conservação do património arquitectónico da Região Autónoma dos Açores ..... 5066

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 30/91/A:

Altera os quadros de pessoal dos Hospitais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, na parte respeitante ao pessoal de informática .... 5068

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 174, de 31 de Julho de 1991, inserindo o seguinte:

## Presidência do Conselho de Ministros

### Declaração de rectificação n.º 167/91:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 429/91, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que altera as características regulamentares dos veículos automóveis e reboques, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 24 de Maio de 1991 ..... 3774-(10)

### Declaração de rectificação n.º 168/91:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 510/91, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que prevê a criação das Administrações Florestais de Braga e da Guarda, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 129, de 6 de Junho de 1991 ..... 3774-(11)

### Declaração de rectificação n.º 169/91:

De ter sido rectificada o Decreto Regulamentar n.º 25/91, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria a Delegação Regional da Cultura do Alentejo. Altera o Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 23 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 27/88, de 13 de Julho, publicado no *Diário da República*, n.º 103, de 6 de Maio de 1991 ..... 3774-(11)

### Declaração de rectificação n.º 170/91:

De ter sido rectificada a Declaração de rectificação n.º 109/91 à Declaração n.º 74/91, do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, no montante de 37 202 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 124 (2.º suplemento), de 31 de Maio de 1991 ..... 3774-(11)

### Declaração de rectificação n.º 171/91:

De ter sido rectificada a Declaração de rectificação n.º 122/91 à Declaração n.º 72/91, de transferências de verbas do Ministério da Educação, no montante de 2 642 100 contos, para o ano de 1990, publicada no *Diário da República*, n.º 124 (2.º suplemento), de 31 de Maio de 1991 ..... 3774-(11)

### Declaração de rectificação n.º 172/91:

De ter sido rectificada a declaração de rectificação n.º 114/91 à Declaração n.º 46/91, de transferências de verbas do Ministério da Educação, no montante de 3 091 038 contos, para o ano de 1990, publicada no *Diário da República*, n.º 124 (2.º suplemento), de 31 de Maio de 1991 ..... 3774-(11)

### Declaração de rectificação n.º 173/91:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/91, que define os moldes de execução e financiamento das acções de melhoria da fiscalização da pesca, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 12 de Julho de 1991 ..... 3774-(11)

### Declaração de rectificação n.º 174/91:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas n.º 51 do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no montante de 685 333 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 82, de 9 de Abril de 1991 ..... 3774-(12)

### Declaração de rectificação n.º 175/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 53/91, do Ministério das Finanças, publicada no *Diário da República*, n.º 83, de 10 de Abril de 1991 .... 3774-(12)

### Declaração de rectificação n.º 176/91:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 99/91, do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, no montante de 1 628 605 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 157, de 11 de Julho de 1991 ..... 3774-(12)

### Declaração de rectificação n.º 177/91:

De ter sido rectificada a Declaração de rectificação n.º 146/91 à Declaração n.º 78/91, do Ministério da Saúde, no montante de 21 801 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 147, (2.º suplemento), de 29 de Junho de 1991 ..... 3774-(13)

### Declaração de rectificação n.º 178/91:

De ter sido rectificada o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/91/M, da Região Autónoma da Madeira, que altera a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, n.º 99, de 30 de Abril de 1991 ..... 3774-(13)

**Declaração de rectificação n.º 179/91:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 571/91, do Ministério das Finanças, que fixa o ágio e o câmbio médio e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, para a liquidação de contribuições, impostos e taxas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 27 de Junho de 1991.... 3774-(13)

**Declaração de rectificação n.º 180/91:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 608/91, do Ministério da Saúde, que aprova as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 4 de Julho de 1991..... 3774-(14)

**Declaração de rectificação n.º 181/91:**

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o Regulamento dos Serviços de Inspeção da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, publicado no *Diário da República*, n.º 90, de 18 de Abril de 1991..... 3774-(14)

**Declaração de rectificação n.º 182/91:**

De ter sido rectificada a Declaração n.º 100/91 de transferências de verbas, do Ministério dos Negó-

cios Estrangeiros, no montante de 59 528 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 166, de 22 de Julho de 1991..... 3774-(14)

**Declaração de rectificação n.º 183/91:**

De ter sido rectificada a Declaração n.º 97/91, do Ministério da Educação, no montante de 2 016 131 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 3 de Julho de 1991..... 3774-(14)

**Declaração de rectificação n.º 184/91:**

De ter sido rectificada a Declaração de rectificação n.º 101/91 à declaração de transferência de verbas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, no montante de 71 586 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 99 (2.º suplemento), de 30 de Abril de 1991..... 3774-(15)

**Declaração de rectificação n.º 185/91:**

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/91/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece medidas preventivas relativas ao projecto de execução da variante à estrada regional n.º 1 — 1.ª de Ponta Delgada, designada por 2.ª circular, publicado no *Diário da República*, n.º 135, de 15 de Junho de 1991..... 3774-(15)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/91**

Em seguimento à Resolução n.º 7/91 (2.ª série), do Conselho de Ministros, de 31 de Janeiro, que autorizou a desafecção de terrenos do domínio público do Estado afectos à Administração do Porto de Lisboa com o objectivo de venda posterior à QUIMIGAL:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Autorizar a venda do terreno desafectado pelo preço e nas condições constantes do protocolo subscrito pela Administração do Porto de Lisboa e pela QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., que se anexa e que faz parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Protocolo**

Entre a Administração do Porto de Lisboa, instituto público com personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede na Rua da Junqueira, 94, em Lisboa, pessoa colectiva n.º 501202021, representada pelo seu presidente do conselho de administração, engenheiro Alfredo Luís da Conceição Rodrigues, doravante designada por APL, e a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., sociedade comercial anónima, com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, com o capital social de 34 006 060 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 249, pessoa colectiva n.º 500832234, representada pelo seu presidente do conselho de administração, engenheiro Alberto António Justiniano, e pelo seu administrador, engenheiro José Afonso Gomes Figueiredo Costa, doravante designada por QUIMIGAL:

Considerando que, pela Resolução n.º 7/91 (2.ª série), de 13 de Dezembro de 1990, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1991, foi autorizada a desafecção do domínio público do Estado afecto à APL, com exclusão das áreas do domínio público marítimo, dos ter-

renos situados na margem esquerda do rio Tejo, no município do Barreiro, definidos na planta anexa à mesma resolução; Considerando que, nos termos da identificada resolução, os terrenos desafectados se destinam à venda, com dispensa de hasta pública, à QUIMIGAL, que deles aliás vem usufruindo devidamente licenciada pela APL;

Considerando que, em resultado das negociações entabuladas entre a APL e a QUIMIGAL, foi possível às partes acordar quanto ao preço da venda e respectivas condições de pagamento;

Considerando que, por se não encontrarem ainda completadas as formalidades legais necessárias para a outorga da escritura pública de compra e venda dos terrenos desafectados, não é possível celebrar desde já a mesma escritura;

é acordado o seguinte:

1.º

Os terrenos desafectados, e que serão objecto da venda pela APL à QUIMIGAL, com a área de 831,5480 m<sup>2</sup>, são os definidos na planta anexa à referida resolução do Conselho de Ministros, que aqui se dá como reproduzida, e figuram, assinalados a vermelho, na planta anexa de forma mais detalhada (anexo n.º 1), os quais a APL se obriga a vender e a QUIMIGAL se obriga a comprar.

2.º

1 — O preço convencionado é de 498 928 800\$, a que acrescem juros, sendo o pagamento efectuado pela QUIMIGAL à APL nos termos e pela forma seguinte:

1.1 — Quanto ao capital:

- Na data da celebração da escritura pública de compra e venda, 14 076 800\$;
- Até 31 de Dezembro de 1991, 84 852 000\$;
- Até 31 de Dezembro de 1992, 100 000 000\$;
- Até 31 de Dezembro de 1993, 150 000 000\$; e
- Até 30 de Dezembro de 1994, 150 000 000\$.

1.2 — Quanto aos juros:

- Até 31 de Dezembro de 1992, metade dos juros relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992, calculados, à taxa anual de referência das obrigações (TRO) vigente em 1 de Janeiro de 1992, sobre a quantia de capital de 400 000 000\$;
- Até 30 de Junho de 1993, a outra metade dos juros a que se alude na alínea anterior, acrescida da importância certa de 2 250 000\$;

- c) Até 31 de Dezembro de 1993, os juros relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993, calculados, à taxa anual de referência das obrigações (TRO) vigente em 1 de Janeiro de 1993, sobre a quantia de capital de 300 000 000\$; e
- d) Até 30 de Dezembro de 1994, os juros relativos ao período de 1 de Janeiro a 30 de Dezembro de 1994, calculados, à taxa anual de referência das obrigações (TRO) vigente em 1 de Janeiro de 1994, sobre a quantia de capital de 150 000 000\$.

2 — para efeitos do n.º 1.2 deste artigo, entende-se por taxa anual de referência das obrigações (TRO) a que, como tal, for fixada pelo Ministério das Finanças ou Banco de Portugal, ou a que a substituir, caso aquela venha a ser extinta.

3 — No acto da escritura pública de compra e venda, a QUIMIGAL prestará a favor da APL garantia bancária exigível à primeira chamada, independentemente do mérito das razões que possam eventualmente ser invocadas para o efeito, que cubra integralmente o pagamento das prestações de capital e juros pela forma estipulada nos n.ºs 1.1 e 1.2 deste artigo que se mostrarem em dívida à data da sobredita escritura.

3.º

1 — A escritura pública de compra e venda será outorgada em notário, em dia e horas a acordar entre as partes e logo que preenchidas as formalidades legais prévias necessárias para outorga da escritura, cabendo a iniciativa da respectiva marcação à QUIMIGAL.

2 — As partes obrigam-se a praticar com diligência todos os actos que de cada uma dependam para o cumprimento de tais formalidades legais, aceitando também cada uma que a outra se lhe possa substituir, na medida do possível, no cumprimento de tais formalidades.

3 — Não havendo acordo entre as partes quanto à escolha de notário, dia e horas para a outorga da escritura, é facultado a qualquer delas assumir a marcação da dita escritura logo que se achem cumpridas as referidas formalidades legais, devendo, para tanto, avisar a outra por escrito, enviado com a antecedência não inferior a 10 dias, para comparecer no local e data fixados.

4.º

Só na data da escritura pública de compra e venda será transmitida para a QUIMIGAL a posse sobre os terrenos objecto deste protocolo e, em consequência, da compra e venda, cuja propriedade plena se transmitirá, deste modo, por virtude da mencionada escritura.

5.º

Os terrenos do domínio público marítimo que não forem objecto de desafecção e cujo uso privativo se encontra atribuído à QUIMIGAL continuarão a ser por esta fruídos, nos termos e para os fins previstos nos títulos actualmente em vigor. A QUIMIGAL pagará à APL, por essa utilização, as taxas fixadas e em vigor até 14 de Janeiro de 1991 e, posteriormente a essa data, aquelas que vierem a ser estabelecidas de acordo com os parâmetros fixados na Portaria n.º 102/91, de 15 de Fevereiro, para além de outras que se encontrem expressamente previstas naqueles títulos, conforme discriminação que se segue:

1 — Em 1991, tomando como referencial a área de 1 048 773 m<sup>2</sup>:

- a) Entre os dias 1 e 14 de Janeiro, na base de 4\$/m<sup>2</sup>/mês para o primeiro hectare e de 1\$/m<sup>2</sup>/mês para a área excedente de cada uma das parcelas objecto de uso privativo;
- b) Entre os dias 15 de Janeiro e 31 de Dezembro, na base de 8\$/m<sup>2</sup>/mês para o primeiro hectare e de 2\$/m<sup>2</sup>/mês para a área excedente de cada uma das parcelas objecto de uso privativo, conforme o previsto na sobredita portaria;
- c) Aos valores apurados nas alíneas a) e b) deste número serão abatidas as bonificações existentes, estas no montante de 9 001 627\$, bem como a quantia de 14 076 800\$, a que se alude no n.º 1.1, alínea a), do artigo 2.º do presente, pelo que resultará a importância líquida a pagar pela QUIMIGAL à APL de 10 238 628\$.

2 — Em 1992 e anos seguintes, tomar-se-á como referencial a área não desafectada de 217 225 m<sup>2</sup> e por base a taxa para o primeiro hectare vigente em cada ano do Regulamento de Tarifas da APL, relativamente ao uso de parcelas do leito do rio, nos termos do artigo 64.º da citada portaria.

3 — As importâncias a pagar pela QUIMIGAL à APL a que se alude nos n.ºs 1, alínea c), e 2 deste artigo sê-lo-ão sob a forma de duodécimos.

6.º

Para o uso privativo das áreas do domínio público marítimo, serão emitidos novos títulos pela APL, tendo em conta a redução da superfície das actuais parcelas em ordem a harmonizá-las, designadamente, com a ora projectada compra e venda e com a destinação que venham a ter

7.º

Todos os pagamentos previstos neste protocolo serão efectuados nos serviços da APL ou em qualquer outro local que a mesma venha a indicar.

8.º

Quaisquer questões que se suscitem quanto ao cumprimento do disposto neste protocolo, quanto à sua interpretação ou quanto à sua integração, que não possam ser resolvidas por acordo das partes, serão decididas por arbitragem, com excepção do disposto nos n.ºs 5.º e 6.º

9.º

O presente protocolo caducará caso a escritura pública de compra e venda e de confissão de dívida se não efectue por a respectiva minuta não vir a ser aprovada pelas entidades governamentais competentes, prescindindo as partes de qualquer indemnização ou compensação por esse facto, seja a que título for.

Feito em Lisboa, aos ... de Abril de 1991, em duplicado, levando cada exemplar o respectivo selo fiscal de contrato.

Pela Administração do Porto de Lisboa:

...

Pela QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A.:

...

Documento complementar, elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Código do Notariado, que instrui a escritura lavrada a fl. ... do livro n.º ... das notas diversas do 21.º Cartório Notarial de Lisboa em ...

Considerando que, pela Resolução n.º 7/91 (2.ª série), de 13 de Dezembro de 1990, publicada no *Diário da República*, 2.ª, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1991, foi autorizada a desafecção do domínio público do Estado afecto à Administração do Porto de Lisboa, com exclusão das áreas do domínio público marítimo, dos terrenos situados na margem esquerda do rio Tejo, definidos na planta anexa à mesma resolução;

Considerando que, nos termos da dita resolução, os terrenos desafectados se destinam à venda, com dispensa de hasta pública, à QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., que deles aliás vem usufruindo devidamente licenciada pela Administração do Porto de Lisboa;

Considerando que, em resultado das negociações entabuladas, foi possível à Administração do Porto de Lisboa e à QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., acordar quanto ao preço da venda e respectivas condições de pagamento:

A Administração do Porto de Lisboa, doravante designada por APL, e a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., doravante designada por QUIMIGAL, acordam o seguinte:

1.ª

A APL é dona e legítima possuidora de diversas parcelas de terreno, com a área global de 831 548 m<sup>2</sup>, sitas nas freguesias de ... e ..., concelho do Barreiro, definidas e delimitadas a vermelho na planta anexa que fica a fazer parte integrante deste contrato e se dá por reproduzida, cuja descrição se encontra omissa na Conservatória do Registo Predial do Barreiro, e inscritas nas matrizes prediais urbanas da freguesia de ... sob os artigos ... e da freguesia de ... sob os artigos ..., com os valores patrimoniais de ..., respectivamente.

2.ª

1 — Pelo presente contrato, a APL vende à QUIMIGAL, e esta compra, livres de quaisquer ónus ou encargos, as parcelas de terreno identificadas na cláusula 1.ª, pelo preço de 498 928 800\$, a que acrescem juros, sendo o pagamento efectuado pela QUIMIGAL à APL nos termos e pela forma seguinte:

1.1 — Quanto ao capital:

- a) Neste acto, 14 076 800\$, que a APL já recebeu e dá a competente quitação;
- b) Até 31 de Dezembro de 1991, 84 852 000\$;
- c) Até 31 de Dezembro de 1992, 100 000 000\$;
- d) Até 31 de Dezembro de 1993, 150 000 000\$; e
- e) Até 30 de Dezembro de 1994, 150 000 000\$;

1.2 — Quanto aos juros:

- a) Até 31 de Dezembro de 1992, metade dos juros relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992, calculados, à taxa anual de referência para obrigações (TRO) vigente em 1 de Janeiro de 1992, sobre a quantia de capital de 400 000 000\$;

- b) Até 30 de Junho de 1993, a outra metade dos juros a que se alude na alínea anterior, acrescida da importância certa de 2 250 000\$;
- c) Até 31 de Dezembro de 1993, os juros relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993, calculados, à taxa anual de referência para obrigações (TRO) vigente em 1 de Janeiro de 1993, sobre a quantia de capital de 300 000 000\$; e
- d) Até 30 de Dezembro de 1994, os juros relativos ao período de 1 de Janeiro a 30 de Dezembro de 1994, calculados, à taxa anual de referência para obrigações (TRO) vigente em 1 de Janeiro de 1994, sobre a quantia de capital de 150 000 000\$.

2 — para efeitos do n.º 1.2 desta cláusula, entende-se por taxa anual de referência para obrigações (TRO) a que, como tal, for fixada pelo Ministério das Finanças ou Banco de Portugal, ou a que a substituir, caso aquela venha a ser extinta.

3 — Pelo presente contrato, a QUIMIGAL confessa-se devedora perante a APL pelo pagamento das quantias de capital e de juros indicadas nos n.ºs 1.1 e 1.2, nos seus precisos termos e condições, e presta, neste acto, garantia bancária a favor da APL exigível à primeira chamada, independentemente do mérito das razões que possam eventualmente ser invocadas para o efeito, que cobre integralmente o sobredito pagamento.

### 3.ª

Todos os pagamentos previstos na cláusula 2.ª serão efectuados nos serviços da APL ou onde esta venha a indicar.

### 4.ª

Quaisquer questões que se suscitem quanto ao cumprimento do disposto neste contrato, quanto à sua interpretação ou quanto à sua integração, que não possam ser resolvidas por acordo das partes, serão decididas por arbitragem.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/91

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/91, de 22 de Março, foi a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., autorizada a alienar, em processo de venda directa, a participação social que detém na LUSOL — Companhia Lusitana de Óleos, S. A., tendo o respectivo caderno de encargos sido aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/91, de 12 de Junho.

Considerando o disposto no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 128/91 e nos artigos 8.º e 14.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Aprovar o processo de alienação da LUSOL — Companhia Lusitana de Óleos, S. A., por se verificar terem sido observadas todas as condições prescritas no caderno de encargos, tal como consta do relatório final.

2 — Escolher o concorrente Grupo Jorge de Mello, constituído por Jorge Augusto Caetano da Silva José de Mello, Maria Amélia da Silva José de Mello, ALCO — Algodoeira Comercial e Industrial, S. A., MAJM — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., e ORON — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., para adquirente da totalidade da participação social da QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., na LUSOL — Companhia Lusitana de Óleos, S. A., no valor nominal de 1 560 000 000\$, pelo preço de 5 900 000 000\$, nas condições seguintes:

- a) Pagamento de 1 400 000 000\$ no acto da assinatura do contrato de compra e venda;
- b) Pagamento do restante em três prestações de 1 500 000 000\$ cada uma, nos prazos de 12, 18 e 24 meses após o primeiro pagamento;

- c) Opção de antecipação do pagamento das prestações referidas na alínea anterior, mediante desconto calculado à taxa de 1,6(6)% ao mês;
- d) Prestação da caução para garantia do pagamento das quantias em dívida.

3 — Autorizar a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., a celebrar o competente contrato de compra e venda das acções com os identificados proponentes.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Setembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/91

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/90, de 8 de Março, foi objectivo do Governo proporcionar à LISNAVE as condições para a efectiva regularização da sua dívida ao Tesouro, sem pôr em causa a viabilidade económica daquela empresa, para o que foram previstos três instrumentos: conversão de parte dos créditos do Estado em capital social daquela sociedade, consolidação do remanescente e seu reembolso em condições idênticas às acordadas para os créditos da banca e ainda a afectação do produto da alienação de terrenos em Mitrena (Setúbal) à amortização antecipada de empréstimos contraídos pela LISNAVE e avaliados pelo Estado.

Destas medidas, pode hoje constatar-se o êxito da conversão de créditos, a qual, permitindo regularizar parte substancial da dívida, não veio a traduzir-se num aumento da intervenção do Estado na empresa, uma vez que os restantes accionistas já exerceram a faculdade que lhes foi conferida de retoma das acções daí resultantes.

Por outro lado, verifica-se a inviabilidade de alienação dos terrenos em Mitrena.

Importa agora, sem pôr em causa o já conseguido, encontrar alternativas que permitam alcançar os objectivos iniciais em toda a sua plenitude.

É assim que, face à experiência passada, se afigura a conversão de créditos do Estado em capital social da LISNAVE como a forma mais eficaz de obter o ressarcimento dos mesmos sem consequências indesejáveis a nível patrimonial ou financeiro da empresa, minimizando-se os riscos decorrentes desta operação para o Estado através da constituição de garantia a seu favor destinada a cobrir o preço de emissão e a executar se, no prazo fixado, a empresa ou os restantes accionistas não readquirirem as acções resultantes da presente conversão ou no caso de o Estado ser chamado a novos pagamentos em execução de avales concedidos a empréstimos contraídos pela empresa.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Os créditos do Estado sobre a LISNAVE, no montante de 5 400 000 contos, e, prioritariamente, os resultantes dos pagamentos em execução de avales que

desde 1 de Janeiro de 1990 até 31 de Agosto de 1991 o Estado tem vindo a efectuar, dos juros que sobre eles recaiam e das taxas de aval em dívida não pagas serão objecto de conversão em capital social da LISNAVE.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, serão emitidas 2 160 000 acções do valor nominal de 1000\$, ao preço de emissão de 2500\$.

3 — O remanescente dos créditos com origem idêntica à referida no n.º 1, apurado em 31 de Agosto de 1991, será liquidado num prazo não superior a 60 dias após a data da publicação da presente resolução.

4 — À sociedade e aos seus actuais accionistas é concedida a faculdade de adquirir as acções do presente aumento de capital social, até 31 de Março de 1993, ao preço de emissão, acrescido dos juros calculados desde a data da operação segundo a taxa aplicada ao crédito consolidado, nos termos do n.º 2.2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/90, de 8 de Março, e, nos dois anos seguintes, ao valor médio das cotações dos três meses que imediatamente antecederem a data da aquisição, se esse valor for superior ao preço de emissão, acrescido dos juros calculados desde a data da operação, segundo a taxa aplicada ao crédito consolidado, nos termos do n.º 2.2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/90, de 8 de Março, sob condição de a empresa proceder previamente à liquidação da totalidade dos compromissos vincendos relativos aos empréstimos por si contraídos e que tenham beneficiado de aval do Estado.

5 — Os encargos em que o Estado possa vir a incorrer em resultado do exercício do direito de retoma previsto no número anterior, nomeadamente todas as taxas de bolsa e de corretagem, correrão por conta da LISNAVE.

6 — No caso de ter de proceder a novos pagamentos em execução de avals relativos a empréstimos contraídos pela LISNAVE, o Estado reserva-se o direito de livremente alienar os títulos representativos do presente aumento de capital.

7 — Relativamente ao aumento de capital a efectuar nos termos do n.º 2, a LISNAVE constituirá a favor do Estado uma garantia bancária igual à diferença entre a cotação média do título ao portador nas últimas 20 sessões da Bolsa de Valores de Lisboa e o preço de emissão referido no n.º 2, a qual será accionada no caso de ocorrer a situação prevista no n.º 6 ou se a sociedade ou os seus accionistas não exercerem a faculdade de adquirirem as acções, em conformidade com o n.º 4.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Setembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Portaria n.º 984/91**

de 27 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Cultura, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/89, de 8 de Julho, fixar em 30\$ o valor da

taxa devida pela autenticação de cada fonograma (*casette áudio*).

A taxa está incluída no preço de cada selo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**Portaria n.º 985/91**

de 27 de Setembro

Considerando a necessidade de introduzir alterações na estrutura orgânica do Corpo de Tropas Pára-Quedistas;

Considerando as vantagens, em termos de aproveitamento de recursos materiais e humanos, da redução de três para duas bases militares;

Considerando a necessidade de reaproveitar as infra-estruturas onde actualmente se instala a BOTP1 com vista ao eficaz cumprimento da missão atribuída à Força Aérea:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho, e nos termos da alínea e) do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º É revogada a alínea c) do n.º 6.º da Portaria n.º 600/83, de 24 de Maio.

2.º Os meios materiais e humanos pertencentes à BOTP1 são transferidos para a BOTP2 (Aveiro) e para a BETP (Tancos).

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1991.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 11 de Setembro de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 986/91**

de 27 de Setembro

Tornando-se necessário reajustar a forma de obtenção da classificação da licenciatura e da cota de mérito dos cursos de licenciatura ministrados na Escola Naval estabelecida no n.º 8.º da Portaria n.º 19/91, de 10 de Janeiro:

Ao abrigo do artigo 12.º do Estatuto da Escola Naval, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho, com as alterações introduzidas pelos

Decretos Regulamentares n.ºs 55/87 e 31/88, respectivamente de 8 e 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º O n.º 8.º da Portaria n.º 19/91, de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

8.º

#### Classificação de licenciatura

1 — A classificação da licenciatura é a resultante do cálculo da seguinte fórmula, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$\frac{\sum (CMi \times Ki)}{\sum Ki}$$

em que:

$CMi$  = cota de mérito do  $i$ -ésimo ano;

$Ki$  = coeficiente de ponderação do  $i$ -ésimo ano;

$i$  = índice de 1 a 5 correspondente ao ano curricular.

2 — A cota de mérito, calculada ano curricular a ano curricular concluído com aproveitamento, é a média aritmética ponderada, arredondada às centésimas, das classificações finais das disciplinas desse ano curricular.

3 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do comandante da Escola Naval, ouvido o conselho científico.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 11 de Setembro de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

### Portaria n.º 987/91

de 27 de Setembro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afgani	Afganistão	2\$765 7
Austral	Argentina	(*) \$015 2
Baht	Tailândia	\$5931 1
Balboa	Panamá	152\$255 0
Birr	Etiópia	73\$586 8
Bolivar	Venezuela	2\$789 2
Boliviano	Bolívia	42\$849 1
Cedi	Ghana	\$414 9
Colón	Costa Rica	(*) 1\$270 3
Colón	Salvador	19\$138 0
	Checoslováquia	4\$978 6
	Dinamarca	(*) 22\$709 0
Coroa	Islândia	2\$476 2
	Noruega	(*) 22\$365 0
	Suécia	24\$238 0

Divisas	Países	Cotações médias
Cruzeiro	Brasil	(*) \$554 4
Deutsche Mark	República Federal da Alemanha	(*) 87\$152 0
	Argélia	8\$446 4
	Barein	403\$755 1
	Iraque	489\$451 8
Dinar	Jordânia	222\$543 7
	Kuwait	521\$643 0
	Líbia	522\$081 1
	Tunísia	(*) 158\$360 0
	Yemen	324\$521 5
Dirham	Emiratos Árabes	41\$493 2
Dirham	Marrocos	(*) 16\$893 6
	Estados Unidos da América	151\$178 0
	Austrália	116\$597 0
	Bahamas	152\$255 0
	Bermudas	152\$255 0
	Canadá	131\$563 0
	Guiana	(*) 1\$270 3
Dólar	Hong-Kong	19\$471 8
	Jamaica	(*) 17\$618 8
	Libéria	152\$255 0
	Nova Zelândia	88\$288 4
	Singapura	85\$416 0
	Taiwan	5\$588 9
	Trinidad & Tobago	35\$566 7
	Zimbabwe	49\$711 5
Dracma	Grécia	(*) \$799 39
ECU	CEE	(*) 179\$327 0
Emalangen	Suazilândia	53\$689 1
	Holanda	(*) 77\$355 0
Florim	Antilhas Holandesas	85\$103 7
	República do Suriname	85\$273 6
Florint	Hungria	1\$988 4
	França	(*) 25\$717 0
	República da Guiné	\$508 1
	Guadalupe	(*) 25\$592 6
	Martinica	(*) 25\$592 6
	Bélgica	(*) 4\$236 5
Franco	CFA (*)	(*) \$511 5
	Miquelon	(*) 25\$592 6
	Guiana Francesa	(*) 25\$592 6
	Luxemburgo	(*) 4\$210 7
	Madagáscar	(*) \$115 2
	Suíça	(*) 102\$459 0
Gourd	República do Haiti	30\$485 0
Guarani	Paraguai	\$114 3
Iene	Japão	1\$093 3
Kiat	Birmânia	25\$842 5
	Malawi	52\$505 5
Kwacha	Zâmbia	(*) 2\$540 7
Lempira	Honduras	27\$352 4
Leone	Serra Leoa	(*) \$762 2
Lei	Roménia	(*) 2\$503 3
Lewa	Bulgária	(*) 6\$682 4
	Reino Unido	257\$935 0
	Chipre	316\$896 4
	Egipto	46\$998 1
Libra	Irlanda	233\$137 0
	Libano	\$160 9
	Malta	452\$561 8
	Síria	16\$629 7
	Sudão	33\$787 9
Lira	Itália	\$117 44
	Turquia	(*) \$037 3
Markka	Finlândia	36\$995 0
Naira	Nigéria	15\$837 4
Nova córdoba	Nicarágua	\$308 8
Novo dinar	Jugoslávia	(*) 6\$673 3
Novo peso	Uruguai	\$080 3
Novo sol (a)	Peru	(*) 214\$508 1
Novo xelim	Uganda	(*) \$254 1
Pataca	Macau	18\$900 0
Peseta	Espanha	1\$405 3
	Chile	\$416 3
	Colômbia	\$242 8
	Cuba	190\$867 9
Peso	República Dominicana	11\$939 9
	Filipinas	5\$419 6
	México	\$051 7

Divisas	Países	Cotações médias
Quetzal .....	Guatemala .....	30\$992 8
Rand .....	África do Sul .....	53\$997 0
Real .....	Arábia Saudita .....	40\$562 1
Renminbi .....	República Popular da China	28\$113 6
Rial .....	Irão .....	2\$259 3
	Omã .....	39\$288 0
Ringgit .....	Malásia .....	(*) 55\$043 6
Riyal .....	Qatar .....	41\$832 5
Rublo .....	URSS .....	253\$376 9
	Sri-Lanka .....	3\$728 1
Rupia .....	Índia .....	7\$438 0
	Indonésia .....	\$077 9
	Paquistão .....	6\$472 0
Shekel .....	Israel .....	64\$695 5
Sucré .....	Equador .....	(*) \$144 0
	Coreia do Norte .....	157\$167 1
Won .....	Coreia do Sul .....	\$210 0
	Áustria .....	(*) 12\$384 0
Xelim .....	Quênia .....	(*) 5\$589 5
	Somália .....	\$057 6
Zaire .....	Tanzânia .....	(*) \$762 2
Zloti .....	Zaire .....	(*) \$040 6
	Polónia .....	(*) \$015 2

(<sup>1</sup>) Gabão, Níger, República do Benin, Togo, Burkina Faso, Chade, República Centro-Africana, Mali, Camarões, Costa do Marfim, Congo-Brazzaville, Senegal.

(a) Moeda do Peru «novo sol» = 1 000 000 de intis.

(\*) Desvalorização.

Ágio do ouro: 24,444.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Agosto de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 988/91

de 27 de Setembro

Pela Portaria n.º 362-A/91, de 24 de Abril, foi dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, relativamente ao quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Considerando, contudo, que os dois funcionários destinatários da categoria de técnico principal haviam entretanto sido promovidos à categoria que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do citado diploma, lhes dá direito à categoria de técnico especialista:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º O mapa anexo à Portaria n.º 362-A/91, de 24 de Abril, é substituído pelo anexo ao presente diploma.

2.º O disposto na presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 362-A/91, de 24 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —  
O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

### MAPA

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria resultante da transição	Número de lugares
Técnico .....	Bioecologia dos produtos armazenados; luta biológica; documentação e informação.	Técnica .....	Técnico especialista principal Técnico especialista .....	(a) 3 (a) 2

(a) A extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 989/91

de 27 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, estabelece que os serviços da Administração Pública deverão adaptar os seus quadros de pessoal ao regime estabelecido no referido decreto-lei.

Considerando que no quadro do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras existem carreiras e categorias abrangidas por aquele decreto-lei:

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal de informática constante do quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 198/88, de 31

de Maio, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 175, de 30 de Julho de 1988, e alterado pelas Portarias n.ºs 907/90, de 27 de Setembro, e 1083/90, de 26 de Outubro, passa a ser o constante do mapa anexo à presente portaria.

2.º Na carreira de oficial administrativo constante do quadro referido no número anterior é criado um lugar de primeiro-oficial, com a correspondente extinção de um lugar na carreira de operador de registo de dados.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 5 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —  
Pelo Ministro da Administração Interna, *José Manuel Branquinho de Oliveira Lobo*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

## MAPA

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática .....	Técnica superior de informática	Assessor informático principal .....	1
		Assessor informático .....	2
		Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	(a) 7
	—	Administrador superior de sistemas .....	1
	Operador .....	Operador de sistema-chefe .....	2
		Operador de sistema principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	8

(a) Um lugar de técnico superior de informática principal a extinguir quando vagar.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 213/91

Considerando que em 2 de Maio de 1991 cessou a comissão de serviço de Maria Helena Sil de Almeida Dias Ferreira, à data directora de serviços da Inspeção-Geral de Ensino;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a 2 de Maio de 1991.

Ministérios das Finanças e da Educação, 16 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 990/91

de 27 de Setembro

Considerando que o Instituto de Formação Bancária, departamento para a formação da Associação Portuguesa de Bancos, promove, desde 1989, através do seu curso regular de formação bancária, a formação básica e de aperfeiçoamento da generalidade dos profissionais da banca;

Considerando que a estrutura e plano curricular desse curso, a desenvolver em três anos lectivos, se enquadram no esquema oficialmente reconhecido para a formação técnica e profissional, com efeitos de equiparação ao ensino regular;

Considerando que a metodologia de «ensino à distância/auto-estudo assistido», segundo a qual é ministrado, tem como suporte material pedagógico adequado e de qualidade, bem como esquemas complementares

de apoio pedagogicamente consistentes, resultado de uma sólida experiência de vários anos;

Considerando que os métodos de avaliação implementados são tecnicamente correctos e idóneos;

Considerando que só têm acesso aos cursos regulares de formação bancária candidatos que tenham como habilitações mínimas o 9.º ano de escolaridade;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, e no artigo 2.º do Decreto n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o plano curricular do curso regular de formação bancária, promovido pelo Instituto de Formação Bancária, departamento para a formação da Associação Portuguesa de Bancos, constante do anexo à presente portaria.

2.º A conclusão do curso regular de formação bancária, de acordo com o plano curricular anexo, confere direito à atribuição de um diploma de qualificação profissional.

3.º O diploma referido no número anterior é equivalente ao nível 3 de qualificação profissional nos termos da decisão do Conselho das Comunidades de 16 de Julho de 1985.

4.º Este mesmo diploma equivale, também, para todos os efeitos legais, inclusive para prosseguimento de estudos, ao 12.º ano de escolaridade.

5.º Em regime transitório, será igualmente conferida a equivalência ao nível 3 de qualificação profissional da CEE e ao 12.º ano de escolaridade aos alunos que, sendo titulares do 9.º ano de escolaridade:

- Se tenham inscrito no curso regular de formação bancária a partir do seu início em 1989;
- Tenham concluído ou venham a concluir o referido curso e satisfaçam ainda os necessários requisitos quanto às disciplinas de Comunicação Escrita e Oral, Inglês e Integração Cultural, quer por equivalência, quer por complemento de formação.

6.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 17 de Setembro de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## ANEXO

## Plano curricular

## Curso: profissionais de formação bancária

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total — Disc.
Sócio-cultural .....	Comunicação Escrita e Oral — Português .....	100	100	100	300
	Língua Estrangeira — Inglês .....	100	100	100	300
	Integração Cultural .....	100	100	100	300
Científica .....	Economia .....	150	—	—	150
	Contabilidade Geral e Bancária .....	200	200	—	400
	Cálculo Financeiro .....	—	100	—	100
	Direito Bancário .....	—	—	100	100
	Microinformática .....	—	150	—	150
	Sistema Financeiro Português .....	50	—	—	50
Técnica, tecnológica e prática	Atendimento .....	100	—	—	100
	Operações Bancárias Gerais .....	150	—	250	350
	Operações Bancárias de Estrangeiro .....	—	100	100	200
	Mercados Financeiros .....	—	50	50	100
	Marketing e Serviços Bancários .....	—	—	100	100
	Trabalho Prático (Actividade Prof. Real.) .....	1 500	1 500	1 500	4 500
<i>Total de horas/ano/curso .....</i>		2 450	2 400	2 400	7 250

## Portaria n.º 991/91

de 27 de Setembro

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, o recrutamento para o cargo de chefe de serviço de administração escolar faz-se de entre chefes de secção dos serviços regionais do Ministério da Educação;

Considerando que este diploma atribui aos chefes de serviços de administração escolar as funções de direcção de serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino, tanto da área de alunos como de pessoal, contabilidade, expediente geral e de acção social escolar, e ainda as de orientação, coordenação, organização e controlo das actividades dos serviços administrativos, o que os integra no estatuto do pessoal dirigente;

Considerando que, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, compete ao pessoal dirigente, bem como aos chefes de repartição e de secção e ao pessoal de categorias legalmente equiparadas, isenção de horário de trabalho, sem prejuízo da observância do dever geral de assiduidade nem do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º Os chefes de serviços de administração escolar gozam de isenção de horário de trabalho, sem prejuízo da observância do dever geral de assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

2.º A presente portaria entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 1991.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Setembro de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional dos Assuntos Culturais

## Decreto Regulamentar Regional n.º 29/91/A

Considerando a necessidade de promover a recuperação e conservação do património arquitectónico da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o grande esforço de reconstrução do património destruído pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980 alcançou os seus objectivos, permitindo a disponibilização de maiores verbas para a protecção do património em toda a Região;

Considerando que por vezes os proprietários dos imóveis classificados ou integrados nas suas áreas de protecção não dispõem de meios financeiros suficientes para a sua perfeita recuperação e conservação;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, garantir a protecção e valorização do património cultural da Região;

Considerando, por último, que se torna indispensável a criação de apoios que abranjam toda a Região, destinados a incentivar a recuperação e conservação dos imóveis classificados e a eventual correcção de dissonâncias arquitectónicas existentes nas suas áreas de protecção:

Em execução do disposto no artigo 18.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, o Governo

Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objecto e âmbito

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o sistema de apoios à recuperação e conservação do património arquitectónico da Região Autónoma dos Açores, os quais revestem a forma de subsídios a fundo perdido.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — Os subsídios abrangem, nos termos abaixo previstos, as seguintes categorias de imóveis:

- a) Imóveis classificados de interesse público ou concelhio;
- b) Imóveis situados nas áreas de protecção dos imóveis classificados.

2 — Os apoios a obras a realizar nas zonas classificadas de Angra do Heroísmo e Santa Cruz da Graciosa, assim como nas outras zonas que venham eventualmente a ser criadas, serão regulamentados por diplomas próprios, em função das suas especificidades.

## CAPÍTULO II

### Apoios

#### Artigo 3.º

##### Imóveis classificados

Nas obras de recuperação e consolidação de imóveis classificados será concedido um subsídio a fundo perdido, no valor de 50% do custo da cobertura, vãos, reboco e pintura exterior.

#### Artigo 4.º

##### Imóveis em áreas de protecção

Sempre que os proprietários de imóveis situados em áreas de protecção se disponham a corrigir dissonâncias arquitectónicas que reconhecidamente prejudiquem o envolvimento de imóveis classificados, será concedido um subsídio a fundo perdido, no valor de 50% do custo das obras necessárias.

#### Artigo 5.º

##### Elementos de excepcional interesse

Nas obras de recuperação de elementos arquitectónicos ou decorativos de excepcional interesse existentes em imóveis classificados poderá ser concedido um subsídio a fundo perdido no valor de 75% do seu custo.

## CAPÍTULO III

### Processo

#### Artigo 6.º

##### Pedido

O pedido de subsídio será efectuado pelo proprietário do imóvel, em requerimento dirigido ao Secretário Regional da Educação e Cultura, acompanhado de duas cópias do projecto, medições e orçamento, com a discriminação dos materiais e mão-de-obra subsidiáveis.

#### Artigo 7.º

##### Projecto

1 — Todos os projectos deverão ser instruídos com as seguintes peças:

- a) Peças escritas — memória descritiva e justificativa, com a indicação das obras necessárias, com referência precisa dos materiais de construção e mapa completo de acabamentos;
- b) Peças desenhadas — planta de localização, à escala de 1:1000 ou 1:2000, plantas, alçados e cortes do imóvel existente, à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das obras a executar.

2 — Sempre que se pretenda alterar o imóvel existente, para além das peças referidas no número anterior deverá ser entregue o projecto de execução com plantas, alçados e cortes, à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das alterações a introduzir, acompanhado da nota justificativa da intervenção arquitectónica proposta.

#### Artigo 8.º

##### Concessão

A concessão de subsídio depende de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, precedido do parecer da Direcção Regional dos Assuntos Culturais e dos serviços competentes da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, no que respeita ao orçamento, e da declaração, por parte do proprietário do imóvel, da total aceitação das condições previstas neste diploma.

#### Artigo 9.º

##### Revisão do subsídio

O subsídio só poderá ser revisto, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo das obras subsidiáveis.

## CAPÍTULO IV

### Realização das obras e processamento do subsídio

#### Artigo 10.º

##### Cumprimento do projecto

1 — O proprietário do imóvel compromete-se automaticamente a respeitar, em absoluto, o projecto aprovado.

2 — Os encargos com as necessárias correcções, determinadas pela Direcção Regional dos Assuntos Cul-

turais, por motivo de incumprimento do disposto no número anterior, serão da responsabilidade do proprietário do imóvel.

3 — O incumprimento por parte do proprietário do imóvel das determinações da Direcção Regional dos Assuntos Culturais referidas no n.º 2 implicará a imediata cessação de todos os apoios e o embargo das obras pelo meio judicial próprio.

#### Artigo 11.º

##### Andamento das obras

1 — As obras deverão decorrer em bom ritmo de trabalho e sem interrupções injustificadas.

2 — No caso de se verificar uma interrupção, deverá o proprietário do imóvel comunicar o facto, por escrito, à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, mencionando o respectivo motivo.

#### Artigo 12.º

##### Processamento

O processamento do subsídio será escalonado da seguinte forma:

- a) 10% do valor global, após o início da obra;
- b) 30% do valor global, após estarem executados 30% dos trabalhos subsidiados;
- c) 30% do valor global, após estarem executados 60% dos trabalhos subsidiados;
- e) E os restantes 30%, com a conclusão das obras.

#### Artigo 13.º

##### Caducidade do subsídio

O subsídio caducará no caso de:

- a) Os trabalhos não se terem iniciado, sem justificação, decorridos três meses sobre a atribuição do subsídio;
- b) A obra ter sido interrompida injustificadamente.

#### Artigo 14.º

##### Reembolso do subsídio

A caducidade do subsídio, a falta de cumprimento do projecto ou a utilização indevida das verbas atribuídas obrigam o proprietário do imóvel a reembolsar a Secretaria Regional da Educação e Cultura do montante já processado, acrescido dos juros legais.

#### Artigo 15.º

##### Fiscalização

A fiscalização das obras subsidiadas ao abrigo do presente diploma será da competência da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 16.º

##### Zona Classificada de Angra do Heroísmo

Até que seja aprovado um sistema de apoios próprio, o disposto no presente diploma aplicar-se-á aos

imóveis classificados e respectivas áreas de protecção existentes na Zona Classificada de Angra do Heroísmo.

#### Artigo 17.º

##### Verba

A verba necessária à concessão dos subsídios previstos neste diploma encontra-se inscrita em acção do Programa n.º 5 «Defesa e valorização do património cultural», Projecto n.º 5.1 «Defesa e melhoramento de imóveis com interesse arquitectónico».

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 29 de Maio de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Saúde

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 30/91/A

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, ficou estabelecido o novo estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática.

Urge agora adaptar os quadros de pessoal dos hospitais da Região, em conformidade com o regime nele previsto (designação e estrutura de carreiras).

Nestes serviços, apenas está contemplada a antiga carreira de operador, a qual, em virtude do diploma legal atrás citado, se passará a designar por carreira de operadores de sistema.

A exemplo do que já se vinha passando, todas as categorias da carreira manter-se-ão em dotação global, com a excepção para a categoria de operador de sistema-chefe, por força do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

Assim, em execução do disposto na alínea b) do artigo 56.º do Estatuto de Autonomia, no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em cumprimento do estipulado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, os quadros de pessoal dos Hospitais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, em relação ao pessoal de informática, passam a ser os constantes dos quadros

anexos I, II e III, respectivamente, que fazem parte integrante deste diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas, São Jorge, em 19 de Julho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

#### ANEXO I

##### Mapa a que se refere o artigo 1.º

###### Hospital de Ponta Delgada

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	<b>Pessoal de informática</b>	
1	Operador de sistema-chefe.....	(a)
4	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

#### ANEXO II

##### Mapa a que se refere o artigo 1.º

###### Hospital de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	<b>Pessoal de informática</b>	
1	Operador de sistema-chefe.....	(a)
4	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

#### ANEXO III

##### Mapa a que se refere o artigo 1.º

###### Hospital da Horta

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	<b>Pessoal de informática</b>	
1	Operador de sistema-chefe.....	(a)
4	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 77\$00**

---